PROJETO DE LEI Nº

"Dispõe sobre o fornecimento gratuito de medicamentos de uso contínuo não contemplados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no município de Natal."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Natal/RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica assegurado aos munícipes de Natal o direito de acesso gratuito a medicamentos de uso contínuo que não estejam incluídos na lista de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), desde que sejam indispensáveis para a reabilitação e recuperação de sua saúde.

Art. 2º) O fornecimento dos medicamentos de que trata o Art. 1º deverá ser feito mediante a apresentação de:

I - prescrição médica emitida por profissional habilitado da rede pública ou privada de saúde, indicando a necessidade do uso contínuo;

II - relatório médico detalhando a necessidade do medicamento para garantir a continuidade do tratamento, reabilitação ou recuperação da saúde do paciente.

Art. 3º) A Secretaria Municipal de Saúde de Natal será responsável por:

I - analisar e aprovar os pedidos de fornecimento dos medicamentos, conforme as normas estabelecidas nesta Lei;

II - adquirir os medicamentos necessários, quando devidamente aprovados, e garantir sua entrega gratuita aos pacientes;

III - manter um cadastro atualizado dos beneficiários, assegurando o controle e o acompanhamento do uso dos medicamentos fornecidos.

Art. 4º) O fornecimento dos medicamentos será garantido para pacientes que comprovarem residência no município de Natal e que não tenham condições financeiras de adquirir o medicamento prescrito por meios próprios.

Art. 5º) O município poderá firmar parcerias e convênios com farmácias, laboratórios, instituições de saúde e outros órgãos públicos para assegurar a oferta regular dos medicamentos de uso contínuo aos munícipes.

Art. 6º) Os recursos necessários para o cumprimento desta Lei poderão ser provenientes do orçamento municipal, de repasses estaduais ou federais, bem como de parcerias com a iniciativa privada e organizações não governamentais.

Art. 7º) Esta Lei tem como amparo legal o Artigo 15, Parágrafo 2º, da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que garante o direito à gratuidade dos medicamentos necessários para a recuperação da saúde, especialmente os de uso continuado.

Art. 8º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,



Ver. Margarete Régia – REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar aos munícipes de Natal o direito de acesso gratuito a medicamentos de uso contínuo que não são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), mas que são essenciais para a reabilitação e recuperação da saúde de pacientes com doenças crônicas e necessidades específicas. Esta iniciativa encontra respaldo em várias normas jurídicas e constitucionais que asseguram o direito à saúde e à vida digna.

A Constituição Federal, em seu **Artigo 196**, determina que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". O fornecimento de medicamentos de uso contínuo para os cidadãos de Natal está diretamente alinhado a essa obrigação constitucional, assegurando que todos tenham acesso aos tratamentos necessários, independentemente de sua condição financeira.

O **Artigo 15, Parágrafo 2º** do Estatuto do Idoso reforça a obrigatoriedade do poder público em fornecer, gratuitamente, medicamentos necessários, especialmente os de uso continuado, como parte da política de atendimento integral à saúde da pessoa idosa. Embora o Estatuto se refira especificamente aos idosos, seu princípio de garantir o acesso a tratamentos de saúde fundamentais deve ser estendido a todos que necessitam de medicamentos de uso contínuo.

A **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro** (Decreto-Lei nº 4.657/1942), em seu **Artigo 5º**, prevê que, na aplicação da norma, devem ser considerados os fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum. A garantia de medicamentos de uso contínuo à população é uma medida que atende diretamente ao bem comum, ao buscar a preservação da vida e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, especialmente os mais vulneráveis.

O Código Civil Brasileiro também prevê, em seu **Artigo 186**, que aquele que causar dano a outrem, seja por ação ou omissão, fica obrigado a repará-lo. A omissão

do poder público em garantir o acesso a medicamentos de uso contínuo pode configurar responsabilidade civil, caso resulte em agravo à saúde do cidadão, que tem direito à proteção integral à vida e à saúde.

O direito à saúde está diretamente relacionado ao **princípio da dignidade da pessoa humana**, garantido pelo **Artigo 1º, inciso III** da Constituição Federal. A dignidade da pessoa humana é base para a atuação do poder público na proteção da vida, saúde e bem-estar social dos cidadãos, o que inclui a garantia de acesso a tratamentos e medicamentos.

Para viabilizar a execução deste Projeto de Lei, o município de Natal poderá realizar **convênios e parcerias** com farmácias, laboratórios, instituições de saúde, bem como com outras esferas governamentais (municipais, estaduais e federais) e entidades privadas. Esses acordos permitirão o fornecimento regular e eficaz dos medicamentos, garantindo que os munícipes possam continuar seus tratamentos de forma adequada e sem interrupções. Esses convênios estão amparados pela legislação que regulamenta as parcerias entre entes públicos e privados para a prestação de serviços públicos, como previsto na **Lei nº 8.666/1993** (Lei de Licitações) e na **Lei nº 13.019/2014** (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil).

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei busca garantir a saúde e a dignidade dos munícipes de Natal, oferecendo-lhes acesso a medicamentos de uso contínuo não cobertos pelo SUS, por meio de uma política pública que visa a promoção da saúde e a melhoria da qualidade de vida. O amparo constitucional, legal e moral é inquestionável, justificando a urgência e a relevância desta medida.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Ver. Margarete Régia - REPUBLICANOS